



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 11516.000247/2004-74
Recurso nº : 143711
Matéria : IRPJ E OUTROS – Exs.: 2001 a 2002
Recorrente : LAS IMPORTAÇÃO E VEÍCULOS LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.403

IRPJ - ANOS-CALENDÁRIO DE 2000 E 2001 - MANUTENÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA EM NOME DE INTERPOSTA PESSOA - EXIGÊNCIAS TRIBUTÁRIAS - Provada, por indícios veementes a movimentação de recursos em conta bancária em nome de terceiros, as exigências derivadas de aplicação de presunção legal, devem recair sobre o titular de fato, verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributária.

IRPJ/CSLL - ARBITRAMENTO DO LUCRO - RECEITAS DECLARADAS E RECEITAS OMITIDAS - Sendo impossível a apuração do lucro real ou a aceitação da apuração pelo lucro presumido, por inexistência ou imprestabilidade da escrituração contábil ou dos livros exigidos, o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro devem ser lançadas por arbitramento. O arbitramento alcança, inclusive, a receita tida como omitida, por presunção legal.

PIS E COFINS - DECORRÊNCIA - Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os que lhe são decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecerem na apreciação destes, uma vez que não estão presentes arguições específicas ou elementos de prova novos. Incidem as contribuições sociais sobre as receitas omitidas.

CONDUTA DOLOSA - TIPIIFICAÇÃO - Manter e movimentar conta bancária em nome de interposta pessoa é conduta que se subsume perfeitamente à figura típica da sonegação..

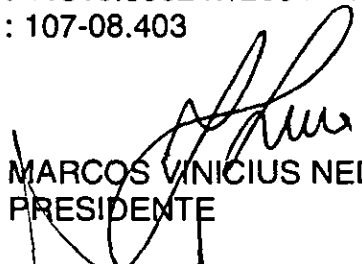
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAS IMPORTAÇÃO E VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11516.000247/2004-74
Acórdão nº : 107-08.403


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente o Conselheiro OCTAVIO CAMPOS FISCHER.



Processo nº : 11516.000247/2004-74
Acórdão nº : 107-08.403

Recurso nº : 143711
Recorrente : LAS IMPORTAÇÃO E VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra o sujeito passivo nos autos qualificado foram lavrados Autos de Infração de Fls. 1375/1408 para formalização e cobrança de créditos tributários relativos diretamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e reflexamente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, totalizando a época R\$ 1.206.928,49 inclusos juros de mora e multa de ofício no percentual de 150%.

Tais Autos de Infração tiveram como base a constatação das seguintes infrações:

- **Omissão de receita da atividade operacional** caracterizada por valores creditados em conta corrente em nome de interposta pessoa física, não comprovando através de documentação hábil e idônea a origem dos aludidos valores.

- **Falta de atendimento aos requisitos atinentes ao regime de tributação ao qual se submetera**, credenciando a autoridade fiscal a proceder o arbitramento do lucro, tendo como base a receita bruta conhecida.

É de registro que diante do cometimento, em tese, de crime contra a ordem tributária, fora formalizada representação fiscal para fins penais, apensada ao processo nº 11516.000246/2004-20.

A título de enquadramento legal foram apontados os seguintes dispositivos:

IRPJ – artigos 16 e 24 da Lei nº 9.249/95; artigos 27, I e 42 da Lei nº 9.430/96; artigos 532 e 537 do RIR / 99.



Processo nº : 11516.000247/2004-74
Acórdão nº : 107-08.403

CSLL – artigo 2º e §§ da Lei nº 7.689/88; artigos 19, 20 e 24 da Lei nº 9.249/95; artigos 29 e 42 da Lei nº 9.430/96; artigo 6º da Medida Provisória nº 1.858/99.

COFINS – artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91; artigo 24 § 2º da Lei nº 9.249/95; artigo 42 da Lei nº 9.430/96; artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718/98.

PIS – artigo 24 § 2º da Lei nº 9.249/95; artigo 42 da Lei nº 9.430/96; artigo 2º, I, 3º, 8º, I e 9º da Lei nº 9.715/98; artigos 2º e 3º da Lei 9.718/98.

Descontente com as exigências dais quais tomara conhecimento em 09/02/2004, oferecera em 09/03/2004 impugnação de Fls. 1426/1434, onde alega em síntese:

- Inicialmente, aduziu que ficara impossibilitada de fornecer os documentos objetos de intimações, uma vez que encontravam-se no interior de seu estabelecimento comercial que por sua vez estaria inviolável por determinação judicial.
- Em que pese o fato dos órgãos competentes terem fornecido documentos e informações, alegou que ainda restaram diversas pendências insuscetíveis de esclarecimentos, posto que a totalidade da documentação encontra-se apreendida para fins de investigação criminal.
- Asseverou que na apuração do lucro real podem ocorrer diversos fatores que influenciam negativamente a base de cálculo, podendo ser negativa no caso de prejuízo. Ademais, a receita na apuração do lucro real não é indicativo de lucro, uma vez que na base de cálculo se incluem depreciação, prejuízos acumulados, etc.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11516.000247/2004-74
Acórdão nº : 107-08.403

- Afirmou que não procede a alegação dos autuantes no sentido de considerarem imprestável a escrita comercial apresentada, pois estes agentes não tiveram acessos a diversos livros.
- Insistiu que não tem como defender-se das acusações fiscais posto que o estabelecimento comercial está lacrado e seu representante legal preso.
- Negou que os valores que transitaram pela conta da Sra Minervina Maria de Souza lhe pertençam, registrando que a um dos sócios da fiscalizada, o Sr Flávio Bernardino dos Santos já fora imputada a responsabilidade pelos depósitos na referida conta.
- Saliendo que a cada fato somente poderá haver uma incidência, ponderou que o lançamento deve prevalecer ou em relação a interessada ou a em relação a seu sócio. Ademais, não constam dos autos qualquer elemento que prove que os depósitos na conta da pessoa física foram feitos por conta e em benefício da autuada. Valendo-se de julgados administrativos, sustentou que cabe ao Fisco demonstrar cabalmente que os depósitos bancários têm origem em omissão de receita.
- Insurgiu-se contra a tributação com base no lucro arbitrado, alegando que tal sistemática somente é cabível nos casos onde a receita bruta é conhecida. No caso em tela, a receita omitida é tributada presumindo-se que os valores encontrados na citada conta corrente pertençam a interessada. Desta forma, a tributação com base na receita presumida não pode embasar outra presunção, qual seja o arbitramento. No sentido que julga, traz a baila julgados deste conselho.
- Por fim, asseverou que não fora observado pela auditoria, que a incidência do imposto de renda deve se dar pelo resultado positivo



Processo nº : 11516.000247/2004-74
Acórdão nº : 107-08.403

de suas operações, tendo em vista que apura seu resultado pelo lucro real. Diante de tal inobservância requereu fossem anulados os guereados Autos de Infração.

Apreciada pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis – SC, tal impugnação restara plenamente infrutífera, posto que a referida turma ao acompanhar o voto do Relator, optou por manter *in totum* as exigências originárias. Ao materializar a decisão no acórdão DRJ/FNS nº 4.611 de Fls. 1438/1454, firmaram assim seu convencimento:

- Analisando a documentação acostada em Fls. 686/1155, verificaram que vários cheques apontam a autuada como beneficiária. Tal verificação denuncia que a empresa se valia de conta bancária em nome de interposta pessoa para ocultar do Fisco valores tributáveis. Ademais, em Fls. 57/88 encontram-se contratos de compra e venda de veículos onde o Sr Flávio é o vendedor, contudo os certificados de registro dos aludidos veículos apontam a Sra MInervina como proprietária.
- Vislumbraram ser inafastável a hipótese de utilização de conta corrente em nome de interposta pessoa, razão pela qual concluíram que o lançamento deve recair sobre o verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributaria, qual seja, a fiscalizada.
- Afastaram a alegação de que a responsabilidade pelos depósitos teria sido imputada ao sócio Flávio, pois este fora responsabilizado por fatos geradores ocorridos entre 1997 e 1999. Considerando que o lançamento aqui tratado diz respeito a fatos geradores em 2000 e 2001, conclui-se que aquela imputação nada tem a ver com esta.
- Invocaram o artigo. 42 da Lei nº 9.430/96 para afirmar que depósitos bancários de origem não comprovada constituem presunção legal de omissão de receita. Salientaram, destarte, que o



Processo nº : 11516.000247/2004-74
Acórdão nº : 107-08.403

dispositivo suso citado, por instituir a chamada presunção legal relativa, provoca a inversão do ônus da prova, cabendo ao contribuinte comprovar a inexistência da presumida omissão. No tocante aos Acórdãos colacionados pelo sujeito passivo, registraram que foram proferidos com base na legislação anterior a Lei nº 9.430/96, sendo inaplicáveis ao caso.

- Baseados nos relatos constantes do Termo de Verificação Fiscal, mantiveram o arbitramento do lucro, vez que a contribuinte não atendeu requisitos indispensáveis para a tributação com base no lucro real, à saber:
 - a) manutenção da escrituração na forma das leis comerciais e fiscais;
 - b) escrituração hábil e idônea para identificar a movimentação financeira ou determinar o lucro real;
 - c) apresentação livros e documentos da escrituração fiscal e comercial a autoridade tributária, assim que solicitados.
- Ressaltaram que restou amplamente demonstrado que os recursos creditados na conta corrente da Sra Minervina são de propriedade da defendente, não havendo tributação com base em receita presumida, e sim com base em presunção de omissão de receita, situações completamente distintas.
- Estenderam as razões de decidir relativas ao IRPJ aos tributos reflexos, haja vista a ligação destes em relação ao primeiro.

Inconformada com o teor plenamente desfavorável do referido acórdão do qual se cientificara em 19/10/2004, AR de Fl. 1465, recorre a este Primeiro Conselho através do recurso voluntário de Fls. 1466/1478, interposto em 16/11/2004. Tendo em vista que a contribuinte já tem seu patrimônio arrolado em outro processo,



Processo nº : 11516.000247/2004-74

Acórdão nº : 107-08.403

fica o mesmo dispensado de prestar tal garantia conforme despacho de Fl. 1481. Em seu recurso aduz as seguintes razões:

- De início, a exemplo da impugnação, nega a titularidade tanto da conta quanto dos valores nela creditados.
- Assevera que o fato de um ex sócio da recorrente ser procurador da referida conta, não pode exigir da empresa que esta conheça de valores que nela transitam. Aponta a Sra Minervina como credora da recorrente.
- Afirma que o procedimento está viciado de ilegalidades, quer seja na forma como os auditores interpretaram os negócios jurídicos realizados pela autuada, quer seja na obtenção de dados protegidos pelo sigilo bancário. Invoca o § 2º do artigo. 4º do Decreto nº 3.724/01 para concluir que não fora feita a necessária intimação que deve preceder a requisição da movimentação financeira, fato que viciaria de ilicitude a quebra do sigilo.
- Argui mácula ao princípio do contraditório alegando que não lhe fora concedido a oportunidade de defesa.
- Reprisa que o Sr Flávio já fora autuado em razão de lhe imputarem a responsabilidade pelos depósitos na conta da Sra Minervina. Sugere que lançamento deve prevalecer em relação a somente um dos dois, sob pena de duplicidade de incidência.
- Insiste na alegação de inexistência de provas nos autos que sustentem a acusação fiscal de que os valores constatados na referida conta configurem omissão de receitas.
- Insurge-se contra a sistemática adotada para o arbitramento do lucro, contudo, limita-se a repetir os argumentos dispensados no julgamento de 1º grau.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11516.000247/2004-74
Acórdão nº : 107-08.403

- Registra que é empresa que apura seus resultados pelo lucro real, devendo dar-se a incidência do imposto de renda, pelo resultado positivo de suas operações.
- Por derradeiro, requer seja o recurso conhecido e, no mérito, julgado procedente a fim que se cancele os Autos de Infração em testilha.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11516.000247/2004-74
Acórdão nº : 107-08.403

V O T O

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

Descarto de imediato as alegações da recorrente fundadas no parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional. Não se trata de desconsideração de atos ou negócios jurídicos, no sentido que motivou a inserção desta regra no ordenamento jurídico nacional.

Trata-se, como veremos, de acusação de movimentação financeira com a utilização de interposta pessoa.

Mas importa, preliminarmente, analisar as alegações da recorrente de que o procedimento fiscal é ilegal por ter-se valido de informações protegidas pelo sigilo bancário, obtidos com respaldo na Lei Complementar nº 105/2001, sem obediências às regras do Decreto nº 3.724/2001 e por estar sustentado em prova meramente indiciária.

Não houve, segundo a recorrente a intimação prévia a que se refere o §2º do art. 4º do aludido Decreto.

Entretanto, as informações bancárias, obtidas via autorização judicial, foram remetidas à fiscalização pela Superintendência da Polícia Federal em Santa Catarina pelo Ofício nº 745/2003, em regular e autêntica transferência de sigilo bancário.

Ainda que assim não fosse, vejo às fls. 05/06, no item 2.5 do Termo de Início de Ação Fiscal, há intimação específica para tal finalidade. Mais específica ainda foi a Intimação de fls. 162/164, que leio para a Câmara, o que coloca por terra o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11516.000247/2004-74

Acórdão nº : 107-08.403

argumento da recorrente de que não lhe foi concedida oportunidade de defesa em relação à acusação de ser a beneficiária dos depósitos bancários levantados na conta corrente de Minervina.

Da mesma forma, ao contrário do que sustenta a recorrente, a prova indiciária é meio idôneo para referendar exigências tributárias.

Com efeito, por ocasião do já longínquo, mas atual, IX Simpósio Nacional de Direito Tributário¹ restou asseverado nas conclusões do plenário de seu encerramento:

Indícios são fatos conhecidos, comprovados, que se prestam como ponto de partida para as presunções *hominis*. Estas constituem um processo de raciocínio pelo qual se parte do fato conhecido para um não conhecido com base numa regra de frequência suficiente ou de resultados conhecidos ou em decorrência da previsão lógica do desfecho.

Os lançamentos de tributos com base nas presunções *hominis* ou indícios (ressalvados os indícios veementes quando proporcionam certeza quanto aos fatos), sempre que ocorrer incerteza quanto aos fatos, não se compatibilizam com os princípios da legalidade e da tipicidade da tributação.

Sem dúvida, meros indícios isolados não se prestam como prova da ocorrência de fatos jurídicos geradores de exigências tributárias. Mas a doutrina evoluiu muito no sentido de aceitar a prova indiciária em matéria de Direito Tributário.

A presunção simples, na qualidade de prova indireta, é meio idôneo para referendar uma autuação, desde que ela resulte da soma de indícios convergentes, o que é muito diferente de uma autuação lastreada apenas no primeiro elemento colhido pelo Fisco.

Vale dizer, se os fatos relatados pelo fisco apresentarem um encadeamento lógico de indícios convergentes, a prova estará feita no sentido de convencimento do julgador.

Daí a advertência nas lições de Alberto Xavier²:

¹ IX Simpósio Nacional de Direito Tributário, realizado em São Paulo em 23.10.84, sob a coordenação de Ives Gandra da Silva Martins, sob o tema Presunções no Direito Tributário.

² XAVIER, A. Do Lançamento no Direito Tributário. 3. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 144.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11516.000247/2004-74
Acórdão nº : 107-08.403

Em qualquer caso, está-se sempre perante o mesmo objetivo: a descoberta da verdade material, variando apenas os métodos probatórios predominantemente utilizados pela Administração fiscal, métodos esses que exprimem, afinal, as dificuldades e limitação que a natureza do caso concreto suscita à fixação da verdade.

Contudo, as naturais limitações na fixação da verdade não devem conduzir a arvorar-se a simples probabilidade em princípio de decisão. Reconhecer-se que a certeza é relativa - consequência inevitável de todo o juízo histórico - não autoriza a confundir-se a verdade e verosimilhança, enquanto a primeira excluiu a reserva da verdade contrária. É evidente que a convicção do órgão de aplicação do direito é suscetível de graduação e que, portanto, o grau de convicção necessário para se falar em prova há de ser o necessário para justificar a decisão de que se trata no caso concreto.

No caso em exame a prova indiciária que está sustentada na acusação fiscal de que os recursos movimentados na conta corrente nº 60.640-5, agência do Banco do Brasil na cidade de Tubarão - SC, em nome da Sra. Minervina Maria de Souza pertencem, na verdade, à recorrente LAS Importação e Veículos Ltda.

Listo os principais indícios colecionados pela fiscalização:

1) A movimentação da conta corrente era feita, à época dos fatos, pelo Sr. Flávio Bernardino dos Santos, sócio, da empresa autuada e filho da titular da conta corrente;

2) Como regra, os cheques acolhidos na referida conta corrente eram nominais à LAS Importação e Veículos Ltda (fls. 165 a 184); e

3) A autuada, nos anos dos fatos, 2000 e 2001, tinha entre suas atividades operacionais (fls. 17/18) o comércio de veículos. Os documentos de fls. 61 a 88, mostram, claramente, que os veículos vendidos tinham Certificado de Registro no órgão de trânsito em nome de Minervina Maria de Souza, mas a transferência e alguns contratos de venda eram firmados por Flávio Bernardino dos Santos. Sim, ele mesmo assinou alguns Certificados que estavam em nome da mãe. De se observar que as transações estão registradas em um impresso padrão, contendo todos os dados do veículo e do negócio efetuado, constando em todos eles: "Recibo está em nome de Minervina".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11516.000247/2004-74
Acórdão nº : 107-08.403

Como visto, os indícios, notadamente o "2" e o "3" são veementes e mostram, por si só, uma atividade organizada com a utilização de interposta pessoa.

É esse o ponto, a prova não se faz apenas por demonstração da ocorrência de um fato em seu sentido direto - objetivo, mas também subjetivamente, que nada mais é, a nosso ver, do que o convencimento do julgador sobre a ocorrência do fato probando - sentido subjetivo - indireto - manejado pelo domínio da técnica da linguagem.

Devidamente intimada, fls. 164, a fiscalizada, por procurador constituído, fls. 195, limitou-se a informar que não estava tendo acesso ao seus livros contábeis que estariam em poder de outras autoridades.

Registre-se que a fiscalização teve acesso aos livros apreendidos e entre eles não constavam os contábeis de 2001 em diante, fls. 157. Nos livros de 2000 a fiscalização não logrou localizar o registro das operações. Nem poderia pois estas eram feitas em nome de interposta pessoa.

A insistência da recorrente no argumento de que não teve acesso aos seus próprios livros fiscais e contábeis para poder justificar as infrações apuradas não podem ser acolhidas pois não consta dos autos nenhuma providência da fiscalizada no sentido de viabilizar seu acesso aos livros.

Portanto, não vislumbro as ilegalidades sustentadas e estou convencido, do acerto da acusação fiscal de que os recursos movimentados em nome de Minervina Maria de Souza pertenciam à recorrente.

Quanto às exigências formuladas a partir da constatação da manutenção de movimentação financeira em nome de interposta pessoa a recorrente insiste em afirmar que os valores já foram objeto de lançamento em nome da pessoa física de Flávio Bernandino dos Santos. Mas os julgadores de primeiro grau já



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11516.000247/2004-74
Acórdão nº : 107-08.403

afastaram essa possibilidade quando esclareceram que as exigências em nome da pessoa física foram anteriores ao ano-calendário de 2000.

Também não foram alcançadas por exigências as contas correntes mantidas em nome da pessoa jurídica fiscalizada, como bem esclarecido pelo Relator do Acórdão recorrido.

Sustenta a recorrente que a omissão de receitas apurada por presunção legal a partir dos depósitos bancários não justificados, não poderia ser base para outra presunção que é o arbitramento dos lucros.

Na inexistência ou na imprestabilidade da escrituração contábil, que valide ou que permita a apuração pelo lucro real, o arbitramento dos lucros é forma legal de apuração da base de cálculo do imposto de renda. Por isso, nos precisos termos do art. 24 da Lei nº 9.249/95, a receita omitida é considerada receita conhecida e deve ser acrescida às receitas declaradas pela pessoa jurídica para fins de aplicação do percentual de arbitramento do lucros nos períodos objeto da auditoria.

Na Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), inexistindo ou sendo imprestável a escrituração contábil encontra-se a base de cálculo pela aplicação do percentual legal sobre a receita declarada e sobre a omitida.

Sobre a receita omitida incidem, ainda, as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS.

Quanto à penalidade qualificada, traduzida na aplicação de multa de ofício no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) que incidiu sobre a omissão de receitas presumida a partir da movimentação bancária em conta corrente mantida em nome de interposta pessoa, está correto o procedimento fiscal.

Com efeitos dispõe o art. 44 da Lei nº 9.430/96:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11516.000247/2004-74
Acórdão nº : 107-08.403

Art. 44. *Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

(...)

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(...)

O inciso II trata da sonegação, da fraude e do conluio, figuras assim definidas na Lei nº 4.502/64:

Art. 71. *Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente;

Art. 72. *Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.*

Art. 73. *Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72.*

Diferentes da inadimplência, do erro e da omissão simples, sonegação, fraude e conluio são as figuras típicas que descrevem os delitos tributários, em que sempre estará presente o dolo. Ao contrário do Direito Penal em que há crime na culpa, no Direito Tributário o dolo constitui o elemento formal indispensável para a configuração de crime contra a ordem tributária.

Manter e movimentar conta bancária em nome de interposta pessoa é conduta que se subsume perfeitamente à figura típica da sonegação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11516.000247/2004-74
Acórdão nº : 107-08.403

Portanto, não há reparos a serem feitos ao modo de cálculo das exigências.

Por todo o exposto, voto por se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2006.



LUIZ MARTINS VALERO